

**II CONGRESSO INTERNACIONAL DE  
DIREITO E INTELIGÊNCIA  
ARTIFICIAL**

**OS DIREITOS HUMANOS NA ERA TECNOLÓGICA I**

O81

Os Direitos Humanos na Era Tecnológica - I [Recurso eletrônico on-line] organização Congresso Internacional de Direito e Inteligência Artificial: Skema Business School – Belo Horizonte;

Coordenadores: Juarez Monteiro de Oliveira Júnior; Nathália Lipovetsky e Silva; Dorival Guimarães Pereira Junior. – Belo Horizonte: Skema Business School, 2021.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-267-5

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br)

Tema: Um olhar do Direito sobre a Tecnologia

1. Direito. 2. Inteligência Artificial. 3. Tecnologia. II. Congresso Internacional de Direito e Inteligência Artificial (1:2021 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34



# II CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO E INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

## OS DIREITOS HUMANOS NA ERA TECNOLÓGICA I

---

### **Apresentação**

Renovando o compromisso assumido com os pesquisadores de Direito e tecnologia do Brasil, é com grande satisfação que a SKEMA Business School e o CONPEDI – Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito apresentam à comunidade científica os 12 livros produzidos a partir dos Grupos de Trabalho do II Congresso Internacional de Direito e Inteligência Artificial (II CIDIA). As discussões ocorreram em ambiente virtual ao longo dos dias 27 e 28 de maio de 2021, dentro da programação que contou com grandes nomes nacionais e internacionais da área em cinco painéis temáticos e o SKEMA Dialogue, além de 354 inscritos no total. Continuamos a promover aquele que é, pelo segundo ano, o maior evento científico de Direito e Tecnologia do Brasil.

Trata-se de coletânea composta pelos 255 trabalhos aprovados e que atingiram nota mínima de aprovação, sendo que também foram submetidos ao processo denominado double blind peer review (dupla avaliação cega por pares) dentro da plataforma PublicaDireito, que é mantida pelo CONPEDI. Os oito Grupos de Trabalho originais, diante da grande demanda, se transformaram em doze e contaram com a participação de pesquisadores de vinte e um Estados da federação brasileira e do Distrito Federal. São cerca de 1.700 páginas de produção científica relacionadas ao que há de mais novo e relevante em termos de discussão acadêmica sobre a relação da inteligência artificial e da tecnologia com os temas acesso à justiça, Direitos Humanos, proteção de dados, relações de trabalho, Administração Pública, meio ambiente, formas de solução de conflitos, Direito Penal e responsabilidade civil.

Os referidos Grupos de Trabalho contaram, ainda, com a contribuição de 36 proeminentes professoras e professores ligados a renomadas instituições de ensino superior do país, os quais indicaram os caminhos para o aperfeiçoamento dos trabalhos dos autores. Cada livro desta coletânea foi organizado, preparado e assinado pelos professores que coordenaram cada grupo. Sem dúvida, houve uma troca intensa de saberes e a produção de conhecimento de alto nível foi, mais uma vez, o grande legado do evento.

Neste norte, a coletânea que ora torna-se pública é de inegável valor científico. Pretende-se, com esta publicação, contribuir com a ciência jurídica e fomentar o aprofundamento da relação entre a graduação e a pós-graduação, seguindo as diretrizes oficiais. Fomentou-se, ainda, a formação de novos pesquisadores na seara interdisciplinar entre o Direito e os vários

campos da tecnologia, notadamente o da ciência da informação, haja vista o expressivo número de graduandos que participaram efetivamente, com o devido protagonismo, das atividades.

A SKEMA Business School é entidade francesa sem fins lucrativos, com estrutura multicampi em cinco países de continentes diferentes (França, EUA, China, Brasil e África do Sul) e com três importantes creditações internacionais (AMBA, EQUIS e AACSB), que demonstram sua vocação para pesquisa de excelência no universo da economia do conhecimento. A SKEMA acredita, mais do que nunca, que um mundo digital necessita de uma abordagem transdisciplinar.

Agradecemos a participação de todos neste grandioso evento e convidamos a comunidade científica a conhecer nossos projetos no campo do Direito e da tecnologia. Já está em funcionamento o projeto Nanodegrees, um conjunto de cursos práticos e avançados, de curta duração, acessíveis aos estudantes tanto de graduação, quanto de pós-graduação. Em breve, será lançada a pioneira pós-graduação lato sensu de Direito e Inteligência Artificial, com destacados professores da área. A SKEMA estrutura, ainda, um grupo de pesquisa em Direito e Inteligência Artificial e planeja o lançamento de um periódico científico sobre o tema.

Agradecemos ainda a todas as pesquisadoras e pesquisadores pela inestimável contribuição e desejamos a todos uma ótima e proveitosa leitura!

Belo Horizonte-MG, 09 de junho de 2021.

Prof<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. Geneviève Daniele Lucienne Dutrait Poulingue

Reitora – SKEMA Business School - Campus Belo Horizonte

Prof. Dr. Edgar Gastón Jacobs Flores Filho

Coordenador dos Projetos de Direito da SKEMA Business School

## **A EXTENSÃO DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO NAS MÍDIAS SOCIAIS EM TEMPOS DE PANDEMIA: ANÁLISE DO CASO BOLSONARO X TWITTER**

## **LA EXTENSIÓN DE LA LIBERTAD DE EXPRESIÓN EN LAS REDES SOCIALES EN TIEMPOS DE PANDEMIA: ANÁLISIS DEL CASO BOLSONARO X TWITTER**

**Vinícius Dias Alves <sup>1</sup>**

### **Resumo**

Produto do desenvolvimento tecnológico dos anos 2000, em especial, as mídias sociais assumiram lugar de destaque nas interações humanas, influenciando diretamente o exercício da liberdade de expressão. A compreensão da extensão desse direito fundamental no atual contexto brasileiro, atravessada pelos impactos da pandemia da Covid-19, foi justamente o ponto de partida desta pesquisa. À luz da exclusão de publicações de Bolsonaro pelo Twitter, o estudo acabou por promover relevantes debates conceituais sobre os limites em que pode e deve ser operada a autorregulação privada nas plataformas e, sobretudo, dos sopesamentos nela contemplados.

**Palavras-chave:** Direitos fundamentais, Liberdade de expressão, Mídias sociais, Constituição, Pandemia

### **Abstract/Resumen/Résumé**

Producto del desarrollo tecnologico de los dos años 2000, especialmente, las redes sociales asumen lugar destacado en las interacciones humanas, influyendo directamente en el ejercicio de la libertad de expresión. La comprensión de la extensión de ese derecho fundamental en el contexto brasileño actual, atravesado por los impactos de la pandemia Covid-19, fue precisamente el punto de partida de esta investigación. A partir de la exclusión de publicaciones de Bolsonaro en el Twitter, ese estudio ha promovido importantes discusiones conceptuales cuanto a los limites de la autorregulación privada en las plataformas e, sobre todo, de las ponderaciones en ella incluidas.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Derechos fundamentales, Libertad de expresión, Redes sociales, Constitución, Pandemia

---

<sup>1</sup> Graduado em Comunicação Social pela PUC Minas, graduando em Direito pela Faculdade Alis Itabirito

## 1 INTRODUÇÃO

A presente pesquisa busca compreender a extensão, em meio à conjuntura brasileira de enfrentamento à pandemia da Covid-19, do direito fundamental à liberdade de expressão nas mídias sociais. Para tanto, é tomado como recorte analítico a exclusão, por parte do *Twitter*, de duas publicações realizadas pelo presidente Jair Bolsonaro em seu perfil oficial na plataforma, deflagrada em 29 de março de 2020.

Inscrita na ambiência constitucional, esta proposta é desenvolvida à luz de revisão bibliográfica abarcando conceitos essenciais a reflexões atinentes à liberdade de expressão enquanto direito fundamental. Nesse ensejo, a apreensão do objeto enfrenta questões como a eficácia dos direitos fundamentais na seara privada e a natureza do perfil do presidente em mídias sociais, culminando em discussões - atravessadas pela vedação à censura - quanto à constitucionalidade da sanção imposta pelo *Twitter*.

Com efeito, embora sem pretensão exauriente, o percurso empreendido joga luz sobre os reflexos de redes privadas na esfera pública em tempos de conexões múltiplas, sinalizando a importância do contínuo aprimoramento da autorregulação - pela via de ajustes, e não de censura. Discussão essa que ganha ainda mais relevo em contexto de pandemia, quando está em jogo, quase literalmente, a própria sobrevivência.

## 2 DIREITOS FUNDAMENTAIS: ASPECTOS ESSENCIAIS

A organização do Estado e a limitação do poder estatal pela via dos direitos e garantias fundamentais, como leciona Moraes (2017), está relacionada à origem formal do constitucionalismo, ligada às Constituições de Estados Unidos e França, no século XVIII. Na contemporaneidade, assinala Alarcón (2017), sua expressão presume a dignidade da pessoa humana como alicerce desses direitos, tanto no âmbito subjetivo, havendo um espectro de liberdade para escolhas, quanto no objetivo, sendo a concretização de condições básicas pressuposto para a efetivação da potencialidade humana.

Nessa perspectiva, Silva assevera:

A Constituição é algo que tem, como forma, um complexo de normas (escritas ou costumeiras); como conteúdo, a conduta humana motivada pelas relações sociais (econômicas, políticas, religiosas, etc); como fim, a realização dos valores que apontam para o existir da comunidade; e, finalmente, como causa criadora e recriadora, o poder que emana do povo. (SILVA, 2005, p. 39).

Afiliando-se ao viés kelseniano, Branco (2009) afirma que o posicionamento da Constituição como diploma supremo é operado simultaneamente à compreensão de que os preceitos humanos básicos reivindicam proteção máxima contra maiorias acidentais. Tomada a Constituição de 1988, a recepção dessa arquitetura é verificada no art. 60, § 4º, inciso IV, dada a expressa vedação a propostas de emendas inclinadas a suprimir direitos e garantias individuais - aqui sublinhados os fundamentais. (BRASIL, 2017).

Em sede doutrinária, essa construção remete às cláusulas pétreas enquanto núcleo intangível, tendo o propósito de assegurar a identidade e a força da Constituição, como observa Moraes (2017). Frisada a atmosfera principiológica dos direitos fundamentais, é oportuno desde logo situar a liberdade de expressão nesse rol.

### **3 LIBERDADE DE EXPRESSÃO: PERCURSO HISTÓRICO**

Em sentido jurídico, as liberdades apresentam-se, consoante Neto (2006), como poder de direito. Poder este que se expressa pela via da autorização normativa de agir, seja essa ação amoldada ao que se admite em norma permissiva, assim caracterizando uma liberdade positiva, seja alicerçada na ausência de proibição ou de mandamento normativo prescrevendo conduta diversa, o que esculpe uma liberdade negativa.

Do ponto de vista histórico, Maciel (2009) sintetiza a afirmação da liberdade de expressão, inicialmente assegurada apenas aos chamados representantes do povo no *Bill of Rights* inglês, em 1689; ampliada, sob a influência do ideário iluminista, na *Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão*, em 1789; e aprimorada, sobretudo no século XX, em diplomas internacionais de direitos humanos.

Esse percurso se refletiu na perspectiva constitucional brasileira, conquanto a liberdade de expressão tenha, desde a inauguradora Constituição do Império, de 1824, sido alvo de positivação. Na Constituição de 1988, a consagração do referido direito se dá, em especial, por meio do art. 5º, inciso IV, que assegura que "é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato". (BRASIL, 2017, p. 9).

Assinalando o reiterado descompasso entre intenção e gesto - aqui tomados como norma e realidade fática -, Barroso (2020) visualiza a Constituição de 1988 a partir de seus antecedentes, quais sejam, o regime militar e a censura às variadas formas de liberdade de expressão. Isso posto, o texto vigente é "[...] obsessivo ao tratar da matéria, o que fez em uma pluralidade de dispositivos. Em lugar de assegurar a liberdade de expressão genericamente,

vedando a censura e outras intervenções estatais, a Constituição dedicou diversas normas específicas ao tema". (BARROSO, 2020, p. 5).

Afirmada a amplitude da positivação, é relevante demarcar, como preceitua Moraes (2017), que os direitos fundamentais não são ilimitados. Pelo contrário, tem seus limites conferidos pelos demais direitos positivados na Constituição, afigurando o princípio da relatividade ou convivência das liberdades públicas, do qual não cabe deduzir a constitucionalidade de mecanismos de controle via censura, visto o repúdio expresso no art. 5º, inciso IX, e, ainda mais veemente, no art. 220, § 2º. (BRASIL, 2017).

Aqui, considerando o objeto a ser analisado, é essencial ultrapassar a noção de censura como artifício estatal e de caráter prévio para compreender, como propõem Sarlet e Hartmann (2019), que a Constituição, da mesma forma, fixa limites à censura na relação estabelecida entre plataformas de mídias sociais e seus usuários.

### **3.1 Posição preferencial: dos Estados Unidos ao STF**

Muito além da inter-relação com a vedação à censura, a liberdade de expressão é erigida a um status paradigmático. Para tanto, convém fixar, conforme Maciel (2009), que, apesar de surgido na Inglaterra, esse direito fundamental ascendeu ao ápice nos Estados Unidos, tendo a Primeira Emenda à Constituição, considerada a mais importante por resguardar a chamada liberdade de fala, como marco.

No esteio da proeminência legislativa, cumpre mencionar a doutrina da *preferred position*, desenvolvida pela Suprema Corte dos Estados Unidos. Enquanto mecanismo de hierarquização de direitos fundamentais, a referida doutrina é operada a partir da noção de que, a despeito do geral "[...] caráter de fundamentabilidade, uns são apostos em local cimeiro, tomados como de maior peso de per si. Então, os Direitos Fundamentais que assumem o mais alto posto na hierarquização correspondem aos dotados de posição preferencial". (MARTEL, 2004, p. 100).

A posição preferencial atribuída à liberdade de expressão tem sido, reiteradamente, recepcionada pela jurisprudência do STF, conforme verifica Cavalcante (2019). Isso se dá tanto em âmbito processual, evidenciando-se o excepcionamento do traçado restritivo de cabimento da reclamação constitucional quando da análise de processos relacionados ao referido direito, como no plano do mérito, assentando a restrição como excepcionalidade e submetendo a criterioso exame as demandas nesse intento.



#### 4 BOLSONARO X TWITTER: UM CASO PECULIAR

Antes de proceder à apreensão do objeto empírico, é crucial a esta pesquisa se situar quanto à eficácia dos direitos fundamentais nas relações privadas, notadamente nas mídias sociais. Embora sem a pretensão de refutar propostas distintas, aqui é adotada tese de Sarlet e Hartmann (2019), que, dada a aplicação imediata disposta no art. 5º, § 1º, da Constituição de 1988, propugnam uma eficácia direta *prima facie* ante os atores privados.

A partir desse pressuposto, a discussão da extensão da liberdade de expressão no *Twitter* é instalada tendo em conta que usuários e plataformas estão, a princípio, direta e simultaneamente vinculados aos direitos fundamentais.

Cumprido assentar que o objeto corresponde a dois vídeos publicados por Bolsonaro em seu perfil oficial no *Twitter*, em 29 de março de 2020. Em um deles, o presidente defende que apenas cidadãos com mais de 65 anos fiquem em casa e demonstra apoio à retomada de atividades não-essenciais e da rotina normal de trabalho. No outro, em meio a aglomerações, critica o isolamento social e condiciona a imunidade do país à infecção de pelo menos 60% da população, além de exaltar suposto remédio contra a Covid-19. (G1, 2020).

Ocorrida a exclusão sob o argumento de violação às regras, é suscitado o exame destas. Com efeito, são três os requisitos, cumulativos, para que conteúdo ligado à Covid-19 esteja sujeito a remoção: trazer afirmação de um fato; ser esta comprovadamente falsa ou enganosa; e, ainda, a probabilidade de a crença resultar em danos. Para tanto, a plataforma reserva-se ao direito de atuar de ofício, a partir de informações de autoridades de saúde pública, e com base em denúncias. (GADDE; DERELLA, 2020).

Fixada a controvérsia, merece considerações preliminares a natureza do perfil de Bolsonaro. Essas se dão sob a égide do voto inaugurador proferido pela ministra relatora Cármen Lúcia em mandado de segurança, em tramitação no STF, versando sobre ato de bloqueio do presidente a seguidor no *Twitter*. (BRASIL, 2020).

A utilização de conta pública no Twitter, pelo Presidente da República, quando lhe seria possível optar não ter uma conta ou ter uma fechada tem o objetivo de divulgar e promover o debate de questões públicas, de interesse geral da nação, revestindo-se, por isso, de oficialidade e responsabilidade, extrapolando a esfera pessoal. (BRASIL, 2020, p. 21).

Do voto, consonante com precedente dos Estados Unidos - em recurso do então presidente Donald Trump - nele evocado, são extraídas: a liberdade negativa de manter ou não perfil em mídias sociais; a liberdade positiva de, uma vez mantido, optar por configuração

pública ou privada; e, realizada a opção por perfil público, a vinculação do uso ao exercício das funções estatais. Dessa premissa parte a abordagem desde logo.

Suscitado o debate quanto à constitucionalidade da exclusão, diante da insólita jurisprudência sobre o recorte, parte-se da tese de repercussão geral firmada pelo STF acerca do direito ao esquecimento para remetê-lo ao crivo da Lei Federal nº 12.965/2014, diploma cuja proposta regulatória melhor se amolda ao objeto em voga.

Eventuais excessos ou abusos no exercício da liberdade de expressão e de informação devem ser analisados caso a caso, a partir dos parâmetros constitucionais, especialmente os relativos à proteção da honra, da imagem, da privacidade e da personalidade em geral, e as expressas e específicas previsões legais nos âmbitos penal e cível. (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2021, s.p).

Da inteligência do art. 19 da referida Lei - Marco Civil da Internet -, é possível depreender a obrigatoriedade de a plataforma excluir conteúdo gerado por terceiro após ordem judicial, sem correlato impedimento de fazê-lo por mecanismos próprios. (BRASIL, 2014). Aqui, ante a moldura fática, ponderada aos critérios conjunturais explicitados pelo *Twitter*, rejeita-se a ideia de censura, devendo a discussão partir da esfera do exercício do direito fundamental à liberdade de expressão e de suas implicações.

Sendo assim, cumpre ponderar que, interpretadas teleologicamente, as regras da plataforma desvelam uma autorregulação insculpida no princípio da dignidade da pessoa humana, pressuposto do direito fundamental à vida positivado no art. 5º, *caput*, da Carta Magna. (BRASIL, 2017). O caso em tela, portanto, não será satisfeito pela ponderação à luz do que Hart citado por Alexy (2008) define como perímetro protetor, dado que está em jogo não apenas a conformação entre as liberdades de Bolsonaro e dos demais usuários, mas, sobretudo, entre essas e outros princípios fundamentais.

Nesse esteio, o objeto reclama o que Alexy (2008) conceitua como relação de precedência condicionada, sendo inconcebível a prevalência da liberdade de expressão no sopesamento. Essa hermenêutica, fixada a pandemia como condição, traz à tona a noção fundante do *compelling interest*, gestado como contrapartida da *preferred position*. "Enquanto o foco da *doutrina da posição preferencial* está no Direito Fundamental, a fim de determinar seu peso individualmente considerado, no *compelling interest* ele está no objetivo almejado, com o fito de aferir seu peso isoladamente". (MARTEL, 2004, p. 114).

*In casu*, considerada a emergência sanitária que se impõe, é possível fixar como propósito a proteção do direito à vida em suas facetas biológica, enquanto sobrevivência, e axiológica, inerente ao princípio da dignidade da pessoa humana.

## 5 CONCLUSÃO

Fundamentada em arcabouço teórico que delineou o percurso de afirmação do direito fundamental à liberdade de expressão, a presente pesquisa buscou compreender a extensão desse nas mídias sociais, à luz da sanção imposta pelo *Twitter* a Bolsonaro. Como projetado, a análise passou pelo prévio enfrentamento de aspectos corolários, como a eficácia dos direitos fundamentais em relações privadas - tomada como direta *prima facie* - e a natureza assumida pelo perfil do presidente na plataforma - pública e atrelada às funções estatais.

Isso posto, e frisado o contexto pandêmico, a tessitura apontou a constitucionalidade da exclusão dos *posts*, não como ato *per se*, mas pelas razões em que se assentou. Assim, evidencia-se que problematizar a extensão é afirmar a relatividade da liberdade de expressão e examiná-la não partindo de se, mas de como são operados seus limites.

Com efeito, o percurso jogou luz sobre o peculiar deslocamento, catalisado pela Covid-19, do referencial de sopesamento no caso: de uma posição preferencial - em regra diante dos direitos da personalidade - para uma perda de preferência condicionada em face do direito à vida. Por derradeiro, a fim de impedir a imposição de censura privada aos usuários pela plataforma - não visualizada aqui, reitera-se -, é crucial que a autorregulação, necessária, seja operada com transparência e sob a égide dos valores constitucionais.

## REFERÊNCIAS

ALARCÓN, Pietro de Jesús Lora. Constitucionalismo. *In: Enciclopédia Jurídica da PUCSP*. abr. 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/98/edicao-1/constitucionalismo>. Acesso em 24 abr. 2021.

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Tradução Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros Editores, 2018.

BARROSO, Luís Roberto. Da caverna à internet: evolução e desafios da liberdade de expressão. **Revista Publicum**, v. 6, n. 1, p. 1-12, 2020. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/publicum/article/view/57576>. Acesso em: 02 maio. 2021.

BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Teoria geral dos direitos fundamentais. *In: MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de Direito Constitucional*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 265-287.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 2017.

BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014.** Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm). Acesso em 28 abr. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Voto.** Mandado de segurança 37.132/DF - Distrito Federal. Relatora: Min. Cármen Lúcia, 27 de novembro de 2020. Disponível em: <https://static.poder360.com.br/2020/11/Carmen-Lucia-voto-Bolsonaro-bloqueio-de-seguidores.pdf>. Acesso em: 02 maio 2021.

CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **Principais julgados do STF e do STJ comentados: Julgados de 2018.** Salvador: Juspodvm, 2019.

GADDE, Vijaya; DERELLA Matt. **Uma atualização sobre nossa estratégia contínua durante a COVID-19.** 16 mar. 2020. Disponível em: [https://blog.twitter.com/pt\\_br/topics/company/2019/uma-atualizacao-sobre-nossa-estrategia-continua-durante-o-covid-19.html](https://blog.twitter.com/pt_br/topics/company/2019/uma-atualizacao-sobre-nossa-estrategia-continua-durante-o-covid-19.html). Acesso em 03 maio 2021.

G1. **Twitter apaga publicações de Jair Bolsonaro por violarem regras da rede.** 29 mar. 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2020/03/29/twitter-apaga-publicacoes-de-jair-bolsonaro-por-violarem-regras-da-rede.ghtml>. Acesso em: 20 abr. 2021.

MACIEL, Adhemar Ferreira. Um símbolo nacional norte-americano e o direito de expressão. **Doutrina: edição comemorativa 20 anos.** 2009. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/publicacaoinstitucional/index.php/dout20anos/article/view/3444/3568>. Acesso em: 02 maio 2021.

MARTEL, Leticia de Campos Velho. Hierarquização de direitos fundamentais: a doutrina da posição preferencial na jurisprudência da Suprema Corte norte-americana. **Revista Sequência**, n. 48, p. 91-117, jul. 2004. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/15236>. Acesso em 03 mai. 2021.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional.** 33. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

NETO, João dos Passos Martins. Noções preliminares de uma teoria jurídica das liberdades. **Revista Sequência**, n. 53, p. 163-172, dez. 2006. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/15098>. Acesso em: 02 maio 2021.

SARLET, Ingo Wolfgang; HARTMANN, Ivar Alberto Martins. Direitos Fundamentais e Direito Privado: a Proteção da Liberdade de Expressão nas Mídias Sociais. **RDU**, Porto Alegre, v. 16, n. 90, 2019, p. 85-108, nov./dez. 2019. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/3755>. Acesso em: 02 maio 2021.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo.** 25. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2005.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **STF conclui que direito ao esquecimento é incompatível com a Constituição Federal.** 11 fev. 2021. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=460414>. Acesso em: 03 mai 2021.